



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1030/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 925/2020 que “Dispõe sobre a implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Apenso o Projeto de Lei n.º 951/2020 de autoria da Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

*Janaina Riva*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/10/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 28/04/2021, sendo encaminhada para esta Comissão e aportada na mesma data, tudo conforme as fls. 02/11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 925/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. Apenso o Projeto de Lei n.º 951/2020, visando dar maior efetividade à proposta o Autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

A finalidade do projeto de lei é dispor sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Mato Grosso.

Em justificativa, o Autor informa:

*“o Projeto de Lei que objetiva criar um sistema de identificação dos recém-nascidos mais eficiente do que o que está em vigor atualmente, em nosso Estado. É previsão da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 10, inciso II, que assim dispõe:*

*(...)*

*A partir de então, será possível formar um arquivo de identificação civil especial, o qual servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo até auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.*

*A implantação de equipamentos leitores de impressão digital aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer*



*viagem, coibindo crimes contra menores e o tráfico de pessoas. Aliás, a Perícia Oficial e Identificação Técnica - Politec, já está realizando um projeto piloto que possibilita a emissão de RGs de crianças de zero a cinco anos de idade.*

*A primeira plataforma de Identificação Biométrica de crianças de 0 a 5 anos do mundo, denominada "Infant.id", está sendo testada pelos papiloscopistas em bebês recém-nascidos em uma maternidade de Cuiabá. Segundo o Diretor Metropolitano de Identificação Técnica da Politec, Ailton Silva Machado, em entrevista ao jornal "A Gazeta", o equipamento utilizado no projeto piloto poderá ser adquirido futuramente pela Politec.*

*Ele afirma ainda, que um dos principais desafios para a Perícia Técnica é a identificação de crianças de 0 a 5 anos e, nesse sentido, foi aceita a proposta para o teste de validação da tecnologia.*

*Ele lembra que, atualmente, sem uma tecnologia que garanta qualidade, as falhas na identificação geram vulnerabilidade, expondo ao risco as crianças, principais vítimas de sequestro, tráfico internacional para exploração sexual e adoção ilegal. Por fim, argumenta que a identificação feita atualmente com uma tinta no pezinho não permite uma coleta com a resolução necessária.*

*A estimativa é de que por menos de R\$ 10,00 (dez reais) por criança o sistema pode ser implantado nas maternidades do país. Por fim, é importante destacar que outros estados já estão adotando este importante sistema como Santa Catarina, Paraná e Pernambuco.*

(...)."

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 925/2020, restando rejeitado/prejudicado o Projeto de Lei n.º 951/2020 apensado, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente, retornou a Comissão de Mérito para exarar parecer quanto ao substitutivo integral n.º 01, sendo aprovado nos termos do substitutivo integral o PL 925/2020, restando rejeitado/prejudicado o PL 951/2020 em apenso.

Por fim, os autos retornaram na data de 02/07/2021 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Preliminarmente, o Projeto de Lei n.º 951/2020, apensado a esta proposição, foi rejeitada pela Comissão de Mérito, restando assim prejudicada, logo não será objeto de análise por esta Comissão, razão pela qual ratifica a prejudicialidade do PL 951/2020.

Dessa forma, considerando a prejudicialidade do PL 951/2020, passaremos a análise do **Projeto de Lei n.º 925/2020, no termos do Substitutivo Integral n.º 01**, apresentado pelo próprio Autor.

Na análise do projeto de lei vislumbramos que a proposta atende aos ditames constitucionais e legais, por isso opinamos pela sua aprovação, com fundamento nas razões abaixo elencadas.

Da Constitucionalidade formal, a proposta atende aos requisitos objetivos e subjetivos, pois o projeto foi apresentado via lei ordinária, instrumento normativo legítimo para a criação de política pública, ademais, com relação a constitucionalidade formal subjetiva, qual seja, a iniciativa da proposta, ela se insere no rol de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Da Constitucionalidade material, a política pública a ser implementada confere amparo e proteção ao recém-nascido ao tornar obrigatório a implantação de um sistema de identificação biométrico, isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 227, determina ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, um dever de proteção à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência. Vejamos:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)*

A Proteção Integral é um meta principio que deve balizar todas as ações do Poder Público e dos Particulares, o principio norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. A garantia do acesso a todos os direitos decorre do fato de que as crianças, beneficiário da proposta, é sujeito de direito universal, com prioridade por sua condição peculiar, de maneira que têm o privilégio na atenção em qualquer situação a que estejam expostos.



Assim, é essencial a intervenção do Poder Legislativo no sentido de garantir a plena efetivação de seus direitos fundamentais, com a mais absoluta prioridade, tal qual recomenda expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, como reflexo direto do comando supremo provindo dos arts. 227, da nossa Constituição.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ, manifestou pela constitucionalidade da norma Municipal de origem parlamentar que previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, destacando que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, conforme acórdão abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes – relator da matéria corroborando o nosso entendimento acrescentou que “a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.”

Com relação a criação de despesa, como afirma o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Supramencionado “não procede alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil.” Ou seja, não pode o Poder Executivo vetar ou deixar de cumprir uma lei de autoria do Poder Legislativo, sob a alegação de que tal norma ocasione despesa, a Carta Magna aduz que apenas as matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, de servidores e órgãos do Poder Executivo, não podem gerar despesas.

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe a justificativa do Autor (fl.03), a estimativa de custo por recém-nascido é menos de R\$ 10,00 (dez) reais por criança, tal despesa pode ser considerada irrelevante, conforme preceitua o § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, convém destacar ainda que o Ministério da Saúde instituiu por meio da portaria n.º 248 de 2 de fevereiro de 2018, que alterou o Parágrafo único do art. 6º do anexo III da Portaria de Consolidação n.º 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, de modo a dispor sobre o registro biométrico do recém nascido e de sua mãe, determinando o prazo de até noventa dias para que as



Secretarias de Vigilância em Saúde e de Atenção à Saúde, regulamentem os procedimentos necessários à execução da biometria dos recém-nascidos.

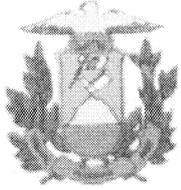
Portanto, considerando que a propositura objetiva conferir maior proteção ao recém-nascido e diante da competência legislativa concorrente quanto a matéria veiculada, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 925/2020 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 951/2020 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.

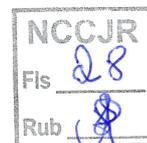


IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Projeto de Lei n.º 925/2020 (Apenso PL 951/2020) - Parecer n.º 1030/2021 |
| Reunião da Comissão em <u>17 / 08 / 21</u>                               |
| Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>                                |
| Relator (a): Deputado (a) <u>Janaina Riva</u>                            |

|  |
|--|
| Voto Relator (a)   |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 925/2020 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei n.º 951/2020 de autoria da Deputada Janaina Riva. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros             |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

|            |   |         |          |
|------------|---|---------|----------|
| Reunião    | 12ª Reunião Ordinária Remota  |         |          |
| Data       | 17/08/2021  | Horário | 08h00min |
| Proposição | Projeto de Lei nº 925/2020 “C/Substitutivo integral - Apenso PL 951/2020 da Dep.ª Janaina Riva” |         |          |
| Autor (a)  | Deputado Dr. Eugênio  |         |          |

### VOTAÇÃO

| Membros Titulares                      | Sim                                 | Não                      | Abstenção                | Ausente                  |
|--|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Deputado Wilson Santos – Presidente    | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dilmar Dal Bosco              | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva                  | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende             | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes                      |                                     |                          |                          |                          |
| Deputado Carlos Avallone               | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal                       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Eduardo Botelho               | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin                | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Soma Total                             | 5                                   | 0                        |                          |                          |

**Resultado Final:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 951/2020 em apenso, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 951/2020 em apenso.

  
Igor Souza Pereira  
Consultor Legislativo em exercício  
Núcleo CCJR